



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001174-49.2023.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante EDVALDO MACHADO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.140

Apelação nº 1001174-49.2023.8.26.0025

Apelante: Edvaldo Machado dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Angatuba

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Tratorista.
Acidente típico. Fratura do 2º dedo da mão esquerda.
Ausente a incapacidade laborativa. Sentença mantida.
SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO. Isenção ampla,
inclusive quanto aos honorários advocatícios. Inteligência
do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária, promovida por **Edvaldo Machado dos Santos**, foi
julgada improcedente (fls. 160/2).

Inconformado, apela o autor buscando a
inversão da decisão por entender fazer jus à concessão do benefício
pleiteado (fls. 167/79).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 41 (quarenta e um) anos de idade, alega que trabalha exercendo a função de tratorista para o empregador Edson Luiz Ignacio – Fazenda Funii Angatuba - SP, sendo que, em 06.06.2022, sofreu acidente típico, lesionando seu membro superior esquerdo.

Informa prejuízo funcional e pede reparação infortunistica.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 137/44), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo próprio autor (fls. 41/2).

No tocante ao nexos causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 43/9.

O perito Hugo de Lacerda Werneck Junior, informou que o autor refere que “trabalha como tratorista e em 6 de junho de 2022 sofreu um acidente de trabalho, em que teve fratura do 2º dedo da mão esquerda. Após 13 meses de afastamento laboral, ele retornou na mesma função, na qual continua até hoje. O autor acredita

que tenha direito à concessão do auxílio-acidente” (fls. 138).

Realizado o exame físico especial, o médico constatou: “**Mão esquerda:** Musculatura tenar e hipotenar normotrófica. / Movimentos articulares preservados, exceto a presença de limitação residual na flexão do 2º quirodáctilo. / Pinça mantida” (fls. 139).

O técnico assegurou que, por ocasião do exame pericial, o autor se apresentou em “bom estado geral e o seu exame físico não revelou anormalidades que indiquem a presença de incapacidade, pois existe limitação apenas residual na flexão do 2º quirodáctilo da mão esquerda. Vale esclarecer que o autor é destro” (fls. 141).

Com base na análise dos autos e do exame físico do autor, o *expert* foi enfático ao concluir que “não foi constatada a presença de incapacidade laborativa ou redução da capacidade para a sua atividade habitual” (fls. 142).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa

dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Por fim, cabe observar que a gratuidade conferida pela Lei 8.213/91, em seu artigo 129, parágrafo único, em razão da natureza da lide, é diversa e mais ampla do que aquela prevista no artigo 98 e seguintes do CPC, razão pela qual a autora é isenta do pagamento das verbas inerentes à sucumbência, notadamente do ressarcimento dos honorários da perita.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Edvaldo Machado dos Santos**, com observação.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator